



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.939428/2013-62
ACÓRDÃO	1001-003.404 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ERICSSON TELECOMUNICACOES S A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO PARA O VERNÁCULO. DEVER DE QUEM ALEGA O DIREITO.

De acordo com o art. 224 do Código Civil e o § 2º do art. 26 da Lei 9.249/1995, respectivamente, os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País; outrossim, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. Imposição não cumprida pela recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 8 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Raimundo Pires de Santana Filho, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 16-80.090, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo-SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através da Declaração de Compensação nº 32732.29151.191010.1.7.02-0788, compensar os débitos informados com saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2008, no valor total de R\$ 8.137.231,05.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico nº. 064329647 de e-fls. 28/31, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

CNPJ detentor do crédito: 03.619.317/0001-07 Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 8.137.231,05 Valor na DIPJ: R\$ 8.137.231,05. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 47.507.762,73. IRPJ devido: R\$ 39.370.531,68. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 5.728.075,94 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 05403.13953.200710.1.3.02-2608.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

PRINCIPAL- R\$ 2.763.782,75 MULTA- R\$ 552.756,55 JUROS- R\$ 812.275,75”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte afirmou que a Receita Federal ao analisar o direito creditório entendeu que parte do Imposto de Renda pago no exterior não poderia ser utilizado para a formação do saldo negativo do IRPJ, vez que algumas das retenções sofridas não atendiam a legislação.

Noticiou que as autoridades fiscais não aceitaram as retenções ocorridas em ano calendário anterior ao da formação do saldo negativo e que as mesmas recusaram ainda as retenções cuja documentação comprobatória não foi reconhecida pelo órgão arrecadador do País de origem e pelo respectivo Consulado da Embaixada Brasileira ou que não foram acompanhadas de cópia da legislação estrangeira.

Aduziu que o procedimento adotado pela fiscalização afigura-se acintoso ao art. 142 do CTN, vez que não é possível o questionamento do saldo negativo no bojo de um processo administrativo de restituição/compensação, razão pela qual deve ser decretada a nulidade do despacho decisório.

Pontou que a Lei nº 9.249/95 havia fixado como condição para a compensação do imposto pago no exterior com o devido no Brasil, a autenticação do documento fiscal junto às repartições estrangeira e brasileira, no entanto, o art. 16 da Lei nº. 9.430/96 admitiu que em substituição a tais documentos, o contribuinte deveria indicar a legislação que respaldou a retenção do tributo.

Ressaltou que as fontes pagadoras domiciliadas no Equador, Índia e Grécia indicaram expressamente a base legal que suportou as retenções, não havendo que se falar no descumprimento da condição exigida pelo art. 16 da Lei nº 9.430/96.

Informou que para que não parem dúvidas a respeito, a mesmo trouxe aos autos cópia dos textos legais indicado na documentação comprobatória das retenções, nos idiomas, espanhol (Equador), inglês (Índia) e grego (Grécia).

Destacou que mesmo que se entendesse que a receita decorrente da prestação direta de serviços no exterior não se subsuma ao conceito de rendimentos de que trata o art. 14, § 10, da IN SRF nº. 213/2002, ainda assim não se vislumbraria o óbice apontado para a compensação em períodos subsequentes.

Ponderou que se afigura improcedente o segundo argumento lançado pela decisão recorrida, de que o imposto recolhido no exterior poderia ter sido compensado nos próprios anos-calendários em que houve a retenção por força da apuração do lucro tributável no período.

Sustentou que deve ser cancelada a cobrança da estimativa de IRPJ compensada com o crédito em discussão.

Pleiteou que seja decretada a nulidade do despacho decisório, nos termos do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e que seja determinada prolação de novo despacho decisório para que o direito creditório pleiteado seja corretamente analisado pela autoridade administrativa competente, bem como que seja homologadas as compensações declaradas.

Pugnou alternativamente que seja aplicado o §3º do art. 59 do Decreto nº. 70.235/72 e que seja reformado o despacho decisório recorrido, bem como seja reconhecido o direito creditório pleiteado e que seja homologadas as compensações declaradas.

Por fim, requereu que caso prevaleça o não reconhecimento do direito creditório, que seja determinado o cancelamento da cobrança das estimativas compensadas com o crédito em discussão.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 16-80.090/DRJ/SPO

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 298/313).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 321/788):

“Ilmo. Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Processo Administrativo n' 10880.939428/2013-62

ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.067.745/0001-27, com sede na Rua Maria Prestes Maia, n' 300, CEP 02.047-000, São Paulo (SP), por seu representante legal abaixo assinado, comparece com o devido respeito a sua presença para interpor RECURSO VOLUNTÁRIO, o que faz com fundamento no artigo 33 do Decreto-lei nº 70.235/72 (art. 73 do Decreto 7.574/2011) e nas razões a seguir aduzidas.

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida aconteceu em 23.02.2018 (sexta-feira), conforme certificado à fl. 315 desses autos. O prazo de 30 (trinta) dias se encerraria apenas em 27.03.2018.

Requer, pois, o seu processamento e a remessa dos autos ao E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em Brasília-DF, para a análise e julgamento das razões anexas.

Nesses termos.

Pede deferimento.

Curitiba, 22 de março de 2018.

ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.

RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Processo Administrativo Fiscal n 10880.939428/2013-62

Recorrente: Ericsson Telecomunicações S.A.

Recorrido: Acórdão da DRJ-São Paulo

EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS SENHORES
CONSELHEIROS

1. PRELIMINAR - NECESSIDADE DE BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA

1.1 Trata-se na origem de declaração de compensação (Dcomp) apresentada pela Recorrente em razão da apuração de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2008.

O despacho decisório da Fiscalização deferiu parcialmente a compensação. O Auditor Fiscal não a admitiu integralmente por dois motivos:

i) alegou que a legislação não permitiria o aproveitamento de retenções de IRPJ havidas nos anos calendários anteriores a 2008, eis que, nos seus dizeres "o contribuinte apurou lucro real positivo (vide fls. 2863/2878) e, portanto, não estava impossibilitado de utilizar tal retenção naquele período de apuração" (vide o campo "observações 1" da planilha de fl. 2.885 do processo 16306.720.633/2013-66; em anexo, doc. 01); ii) não entendeu válidas as retenções de IRPJ ocorridas de fontes pagadoras domiciliadas no Equador, na Índia e na Grécia.

1.2 Ao adotar a tributação universal da renda — diferentemente do que ocorrida antes da edição da Lei nº 9.249/95, quando a legislação previa a incidência do IR apenas sobre a renda gerada no Brasil — a lei naturalmente previu que o IR pago no exterior fosse compensado com a apuração do lucro real no Brasil. Não fosse assim, a adoção da tributação universal da renda não teria lógica alguma. Não fosse assim, o IR seria um tributo sobre o patrimônio e não sobre a renda. E não se extrai das Leis nº 9.249 e 9.430 qualquer limitação ao uso de crédito de retenções de IR de fontes estrangeiras em períodos subsequentes.

Nada obstante, há erro material na primeira afirmação da Fiscalização, pois a empresa estava impossibilitada de utilizar tal retenção em 2008, haja vista que em 2006 e em 2007 a Recorrente também apresentou saldo negativo de IRPJ.

De fato, como se pode ver nas DIPJs dos anos-calendários de 2006, 2007 e 2008 (em anexo, doc. 02), a Recorrente apurou IRPJ em valor inferior ao que havia sido efetivamente pago em estimativas mensais e em retenções na fonte ocorridas no Brasil e no exterior. Veja-se o quadro resumo abaixo:

(...)

Portanto, é absolutamente premente que os autos sejam baixados em diligência para que a Fiscalização analise o pedido de compensação da Recorrente sob a luz

do fato inconteste de que não havia saldo de IRPJ a pagar nos anos anteriores a 2008.

A Recorrente estava, sim, impossibilitada de compensar as retenções dos anos de 2006 e 2007. Em 2006, o total das estimativas pagas foi equivalente à apuração anual do IR. Em 2007, o total pago em estimativas e retenções na fonte (nacionais) superou a apuração anual do IR em R\$ 4.920.332,47. Seria impossível, pois, compensar as retenções de fontes no exterior se não havia IR a pagar nesses anos. Também em 2008 o pagamento de IR (estimativas e retenções nacionais) superou a apuração anual do IR.

Trata-se de um fato que, diante da própria fundamentação exposta pela autoridade fiscal, obrigatoriamente a levará a concluir em sentido diametralmente oposto. E é por isso que os autos precisam ser baixados para que ela própria proceda a essa análise, sob pena de supressão de instância, pois não é o CARF o órgão competente para deferir ou indeferir pedidos de compensação.

1.3 Além do demais, os autos também devem retornar à Fiscalização em relação à parcela de retenções de IR no exterior desconsiderada sob o argumento de que “A documentação apresentada pelo contribuinte não atende o disposto na Lei n° 9.249, de 1995, art. 26, § 2°, nem o disposto na Lei n° 9.430, de 1996, art. 16, § 2º, inciso II” (vide o campo “observações 2” da planilha de fl. 2.885 do processo 16306.720.633/2013-66; doc. 01).

Ao analisar os comprovantes de retenção que foram desconsiderados pela Fiscalização — todos os quais estão em anexo (doc. 03) e podem ser localizados pelo número das folhas do processo 16306.720.633/2013-66 indicadas na planilha de fl. 2.885 — percebe-se que se tratam de comprovantes do Equador (fls. 82/94), Índia (fls. 308/309) Grécia (fls. 415/417, 423/425 e 426/427). Estão assim relacionados na planilha:

(...)

Ocorre que a Recorrente anexou aos presentes autos (vide docs. 04 a 09 anexados à manifestação de inconformidade; fls 88-280) as cópias dos textos legais indicados na documentação comprobatória das retenções, atendendo ao que literalmente prevê o inciso II do §2º do art. 16 da Lei n° 9.430/96, a saber:

Art. 16. ...

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

[...]

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Nem se diga que o fato de a legislação estar em espanhol (Equador) e inglês (Índia e Grécia) invalidaria os comprovantes de retenção dos respectivos países, pois a

própria autoridade fiscal que analisou a Dcomp da Recorrente deu por válidas as cópias das leis da Bolívia e da Arábia Saudita, ambas documentadas em espanhol e em inglês, respectivamente.

Portanto, os documentos anexados à manifestação de inconformidade (fls. 88-280) devem ser submetidos ao crivo da autoridade administrativa que deferiu parcialmente a Dcomp.

1.4 Os autos devem retornar à origem por outro motivo: o Brasil finalmente promulgou a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada em Haia, em 05 de outubro de 1961. A internalização dessa Convenção ao ordenamento jurídico pátrio se deu pelo Decreto n' 8.660, de 29 de janeiro de 2016, que assim determina em seu artigo 2' (íntegra em anexo, doc. 04):

Cada Estado Contratante dispensará a legalização dos documentos aos quais se aplica a presente Convenção e que devam produzir efeitos em seu território. No âmbito da presente Convenção, legalização significa apenas a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares do país no qual o documento deve produzir efeitos atestam a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercidos pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo apostado no documento.

Equador, Índica e Grécia, são signatários dessa Convenção. A atitude do governo brasileiro, apesar de muito tardia, coaduna-se com outras tantas já formalizadas para a simplificação da legalização de documentos estrangeiros, como os chamados "Acordos, por troca de notas, sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos" firmados com a Argentina e o Uruguai. Aliás, no caso da Argentina, especificamente para fins de compensação de IR retido no país vizinho, a própria RBF já se manifestou pela desnecessidade de validação consular dos respectivos comprovantes, senão veja-se a Solução de Consulta n' 54/2001 SRRF 10/Disit.

Portanto, também por esse motivo, os autos devem ser baixados em diligência para reexame da autoridade fiscal competente.

2. RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

2.1 O acórdão da DRJ manteve o despacho decisório da Fiscalização, todavia, por fundamento totalmente diverso. Entenderam os julgadores que a compensação não deveria subsistir por um único e exclusivo motivo: a cópia da legislação apresentada pela Recorrente não foi legalizada pela autoridade consular brasileira. Senão veja-se o acórdão em suas palavras (grifo editado):

Pois bem, no caso em tela o que se observa é que a totalidade dos comprovantes relativos ao imposto pago no exterior carreados no processo no 16306.720633/2013-66, não possuem os requisitos necessários para validar a parcela do crédito vindicado, visto que, os documentos que em tese atestam a incidência do imposto pago - cópia da legislação tributária do país de origem dos

rendimentos - não foram legalizados pela Autoridade Consular brasileira (item - 4.8.6 do Manual do Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores).

2.2 Como já dito acima, a Lei n' 9.430/96 prevê que o reconhecimento do documento fiscal estrangeiro pelo Consulado da Embaixada Brasileira é providência que “fica dispensada [...] quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado” (art. 16, §2', inciso II).

Ora, se a própria lei brasileira afastou a necessidade do reconhecimento consular quando for anexada a lei estrangeira que prevê a retenção do IR na fonte, não faz nenhum sentido exigir que a cópia da lei seja legalizada pela autoridade consular brasileira (!).

O raciocínio do acórdão recorrido é ilógico, pois impõe ao contribuinte um procedimento burocrático que foi expressamente dispensado pelo legislador.

E não será a simples Instrução Normativa SRF 213/2002 ou o singelo Manual do Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores que irão reconstituir uma obrigação que foi literalmente dispensada pela Lei n' 9.430/96 — sob pena de se inverter a hierarquia normativa existente entre os diplomas.

Tanto é assim que a autoridade fiscal responsável pela análise da Dcomp da Recorrente não invalidou as cópias das leis dos demais países por ausência de reconhecimento consular. A Dcomp foi deferida na sua maior parte, mesmo com cópias não consularizadas da legislação estrangeira.

2.3 Nesse ponto, cabe novamente lembrar que acórdão desconsiderou a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada em Haia, em 05 de outubro de 1961, internalizada pelo Decreto n' 8.660/2016, que dispensa a legalização de documentos públicos entre os países contratantes, conforme já referido anteriormente.

Por conseguinte, é preciso que o presente Recurso seja apreciado à luz das normas internacionais já incorporadas ao ordenamento brasileiro.

2.4 Seja como for, note-se que a atual redação da IN SRF 213/2002 não exige que as cópias das leis sejam reconhecidas por autoridade consular. Senão veja-se o art. 14-A, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017 (posterior, portanto, ao acórdão recorrido e à internalização da Convenção de Haia):

Art. 14-A. Para fins da compensação de que trata o art. 14, o documento relativo ao imposto sobre a renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n' 1772, de 21 de dezembro de 2017)

§ 1º O reconhecimento do documento pelo Consulado da Embaixada Brasileira de que trata o caput pode ser substituído pela apostila de que tratam os Artigos 3º a 6º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, no âmbito dos países signatários, a qual deve: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

I - ser aposta no próprio documento do órgão arrecadador do país em que for devido o imposto ou em folha a ele apensa; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

II - estar acompanhada de tradução para a língua portuguesa realizada por tradutor juramentado. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

§ 2º Fica dispensada da obrigação a que se refere o caput o sujeito passivo que: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

I - apresentar, com relação aos lucros, as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese de que trata o inciso II do art. 16 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

II - comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto sobre a renda que tenha sido pago por meio do documento de arrecadação apresentado. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017).

A IN 213/2002 foi atualizada em face das regras internacionais da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660/2017, e, ainda assim, não trouxe qualquer exigência burocrática para a legalização da legislação estrangeira. Pelo contrário, o inciso II do parágrafo 2º do art. 14-A reafirmou a dispensa dessa exigência.

Sendo assim, o fundamento jurídico invocado no acórdão ora recorrido não merece prosperar.

Enfim, há prova nos autos das leis de todos os países onde a Recorrente teve IR retido na fonte e a maior parte foi validada pela autoridade fiscal que analisou a Dcomp. E a legislação do Equador, da Índia e da Grécia foi anexada na Manifestação de Inconformidade. Diante disso e da superveniência da internalização da Convenção de Haia e das alterações promovidas pela IN 1.772/2017 na IN 213/2002, não há mais como sustentar que as cópias das respectivas leis devam ser legalizadas mediante reconhecimento consular.

A Dcomp apresentada pela Recorrente merece, pois, ser deferida em sua integralidade.

3. O PEDIDO

Pelo exposto, requer-se a procedência do Recurso Voluntário e a consequente reforma do acórdão da Delegacia Regional de Julgamento, para o fim de deferir a integralidade da declaração de compensação apresentada em 19.10.2010, relativamente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, processado eletronicamente sob o nº 32732.29151.191010.1.7.02-0788.

Nesses termos.

Pede deferimento.

Curitiba, 22 de março de 2018.

ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2008 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2008. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação integral de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, não reconhecendo o crédito pleiteado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

“ (...)

DA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR

(...)

A compensação do imposto pago no exterior, está prevista no art. 26 da Lei n. 9249, de 26 de dezembro de 1995, in litteris:

(...)

Posteriormente, a Lei n. 9.430 de 1996, por meio dos artigos 15 e 16 estendeu a possibilidade de compensação ao imposto pago no exterior sobre a receita decorrente da prestação de serviços efetuada diretamente, detalhou a forma de cálculo do limite de compensação do imposto e flexibilizou a validação do imposto pago, assim dispondo:

(...)

A matéria relativa à tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País, foi regulamentada pela IN SRF n. 213, de 07 de outubro de 2002, como segue:

(...)

Vale lembrar que qualquer documento redigido em língua estrangeira, para produzir efeitos legais no País e para valer contra terceiros e em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal deve ser traduzido para o português. Além disso, deve ser legalizado em seu país de origem, ou seja, notariado e consularizado e, ainda, registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos (...).

(...)

No entanto, como citado acima, no caso em tela os documentos apresentados não permitem a validação do crédito em comento.

(...)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada ser julgada IMPROCEDENTE, em face da falta de legalização dos documentos apresentados”.

A Contribuinte em sede recursal alegou que “entenderam os julgadores que a compensação não deveria subsistir por um único e exclusivo motivo: a cópia da legislação apresentada pela Recorrente não foi legalizada pela autoridade consular brasileira”.

Pontuou “que a atual redação da IN SRF 213/2002 não exige que as cópias das leis sejam reconhecidas por autoridade consular”.

Sustentou que “a IN 213/2002 foi atualizada em face das regras internacionais da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660/2017 e, ainda assim, não trouxe qualquer exigência burocrática para a legalização da legislação estrangeira. Pelo contrário, o inciso II do parágrafo 2º do art. 14- A reafirmou a dispensa dessa exigência”.

A Recorrente alega que não existe qualquer exigência burocrática para a legalização da legislação estrangeira e que os comprovantes de retenção de IR na fonte no Equador, na Índia e na Grécia deveriam ser considerados pela autoridade fiscal para a comprovação do direito creditório pleiteado.

Pois bem.

O Código de Processo Civil (CPC), publicado através da Lei nº. 13.105/2015 aplicável subsidiariamente ao Decreto nº. 70.235/72, prevê:

“Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado”.

No tocante à tradução do documento estrangeiro, o Código Civil (Lei nº. 10.406/2002) preconiza o seguinte:

“Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País”.

Prevê o art. 26 da Lei nº. 9.249/95:

“Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§1º. (...)

§ 2º. Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto”.

Dispõe ao art. 16 da Lei nº. 9.430/96:

“Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

(...)

§ 2º. Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

I- (...)

II- fica dispensada da obrigação a que se refere o §2º do art. 26 da Lei nº. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado”.

Assim, pode-se concluir que os documentos creditórios em língua estrangeira para serem validados deveriam ser traduzidos para a língua portuguesa, bem como serem reconhecidos pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileiras no país em que foi retido o imposto.

Neste sentido, o entendimento do CARF, senão vejamos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano- Calendário: 2006

LUCRO REAL. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTES EMITIDOS PELA FONTE PAGADORA. PROVA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS.

A prova do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte deduzido pelo beneficiário na apuração da exação devida não se faz exclusivamente por meio de comprovante emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº. 143). Mas a mera apresentação de notas fiscais emitidas pela interessada contra clientes sediados no País, desacompanhadas da escrituração contábil e dos comprovantes de recebimentos (a exemplo de extratos bancários), nos quais poder-se-ia verificar o efetivo ingresso dos recursos líquidos dos tributos retidos, não se mostra hábil a atribuir certeza e liquidez ao crédito pleiteado.

LUCROS, RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS NO EXTERIOR. IMPOSTO PAGO OU RETIDO NA CORRESPONDENTE JURISDIÇÃO. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS.

Na apuração do IRPJ é dedutível o imposto pago ou retido no exterior sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital, desde que atendidos os requisitos legais: (i) adição ao lucro real do lucro/rendimento/ganho de capital auferido no exterior; (ii) observância do limite do imposto incidente no Brasil na compensação do imposto sobre os referidos lucros, rendimentos e ganho de capital; (iii) comprovação do recolhimento, com tradução juramentada, em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido, ficando dispensado tal reconhecimento quando restar comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

(Acórdão nº. 1001-002.827, 1ª Seção de Julgamento, 1ª Turma Extraordinária, Sessão: 01/02/2023)”.

Desta feita, o pleito de aproveitamento de eventual utilização do imposto pago no exterior na formação do saldo negativo não merece prosperar, em decorrência da falta de legalização da documentação apresentada pela contribuinte.

Da Diligência

A Recorrente pleiteou que o julgamento fosse baixado em diligência.

Pois bem.

No que tange ao pedido de baixa em diligência, para o estudo da documentação apresentada para a análise das parcelas de retenções de IR no exterior, cabe pontuar, que tal pleito também não merece guarida, eis que a documentação apresentada feriu frontalmente o disposto nos art. 26, § 2º, da Lei nº. 9.249/95, art. 16 da Lei nº. 9.430/96, art. 224 da Lei nº. 10.406/2002.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação da Súmula CARF nº. 163, senão vejamos o inteiro teor:

“Súmula CARF nº 163 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

Assim, percebe-se que a realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Dispositivo

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator